



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Prefeitura Municipal de Óbidos  
Recebido às: 11:44  
Dia: 18 / 02 / 2021  
Luca Andrade  
Recebedor

Parecer de Licitação nº. 09/2021

Processo: nº. 008/2021/PMO

Interessado: PMO/SEMDES

Procedência: CPL

Assunto: Análise sobre a possibilidade de Rescisão ao Contrato nº 001/2021 – DL 04/2020/SEMDES



Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL,

EMENTA: Rescisão ao Contrato Administrativo nº 01/2020/SEMDES, celebrado com o nacional FERNANDO CARDOSO ALMEIDA, oriundo da Dispensa de Licitação nº 004/2020/SEMDES.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado pelo Presidente da CPL por intermédio do Ofício nº. 025/2021/SEMDES e pelo Memorando nº 039/2021-CPL, para parecer jurídico acerca da possibilidade da rescisão ao Contrato Administrativo nº 001/2021/PMO/SEMDES – Dispensa de Licitação nº 004/2021/PMO/SEMDES.

Conforme relatado no Ofício nº 025/2021 – SEMDES, oriundo do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, informa que está iniciando um novo processo de contratação com proposta mais vantajosas para a Administração Pública, de modo a não comprometer o bom andamento dos trabalhos administrativos.

O Objeto do contrato originário refere-se à **“Localização de imóvel localizado na Trav. Santos Dumont, nº. 1361, Bairro Cidade Nova, Óbidos/PA, para o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/Cidade Nova, no exercício 2020”**. O Contrato já foi aditivado por vezes, sendo que o termo final de vigência está previsto para o dia 31 de dezembro de 2021. O Chefe do Executivo proferiu despacho para que se cumpram os trâmites legais. **É o que há para relatar.**

### II - DA RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão unilateral ao contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Ademais, o art. 78, XII, da Lei acima, dispõe sobre o motivo para rescisão, veja-se:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

No dizer de Hely Lopes Meirelles,

*"...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".*

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei. Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência de não mais haver interesse público na continuidade do referido contrato, achou conveniente a rescisão contratual.

Observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade da Administração Pública pela rescisão contratual, eis que existe as hipóteses previstas nos dispositivos 77 e 78 da lei de Licitação.

Não se pode olvidar que, o objeto do contrato refere-se ao **"Localização de imóvel, para o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS"**, logo, como fora relatado pela secretária que existe em tramite um novo processo de contratação com proposta mais vantajosa para a Administração Pública, recomenda-se encerrar o antigo contrato.

A Minuta do Termo de Rescisão contratual preenche os requisitos necessários. Assim sendo, pautando-se no interesse público e, com fundamento no dispositivo acima, verifica-se a possibilidade da rescisão contratual.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por todos os motivos expostos e atendendo ao interesse público, concluímos e sugerimos pelo **DEFERIMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO**, conforme disposto na cláusula contratual e no Art. 79, I, da Lei 8.666/93. Sem pretensão de haver esgotado a matéria é o entendimento da Procuradoria. **É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.**

Óbidos/PA, 18 de fevereiro de 2021.

ANTUNES MULLER  
VINHOTE DE  
VASCONCELOS:52  
798143268

Assinado de forma digital por  
ANTUNES MULLER VINHOTE DE  
VASCONCELOS:52798143268  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=AR.SERAMA, cn=ANTUNES  
MULLER VINHOTE DE  
VASCONCELOS:52798143268  
c=br, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=AR.SERAMA, cn=ANTUNES  
MULLER VINHOTE DE  
VASCONCELOS:52798143268

ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS  
Advogado OAB/PA 20.527  
Decreto 109/2021